



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.

§ 1º As informações mencionadas no caput deste artigo devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e serem apresentadas:

I – no início das peças ou da comunicação feitas por áudio;

II – por rótulo (marca d’água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas;

III – na forma dos incisos I e II desse parágrafo, nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo;

IV – em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial.

§ 2º O disposto no caput e no §1º deste artigo não se aplica:

I – aos ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som;

II – à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas;

III – a recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparecam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda.



§ 3º O uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao disposto no caput deste artigo, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.

§ 4º O descumprimento das regras previstas no caput e no § 3º deste artigo impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por determinação judicial, sem prejuízo de apuração do abuso de poder.

§ 5º É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 6º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 7º Entende-se por inteligência artificial o sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais.

§ 8º Entende-se por conteúdo sintético a imagem, vídeo, áudio, texto ou objeto virtual gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital, incluída a inteligência artificial.

§ 9º O descumprimento do previsto nos §§ 5º e 6º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente norma visa garantir a transparência no uso de conteúdos produzidos ou manipulados por inteligência artificial nas campanhas eleitorais. Diante da crescente sofisticação de ferramentas como os deep fakes, torna-se essencial informar explicitamente o eleitor sempre que imagens, sons ou vídeos forem artificialmente gerados ou alterados.

O dispositivo estabelece critérios claros para a veiculação desses conteúdos, de acordo com o formato — áudio, vídeo, imagem ou material impresso — e prevê exceções apenas para ajustes técnicos ou recursos gráficos usuais em campanhas, sem prejuízo à integridade da mensagem.

Destaca-se, ainda, a proibição do uso de conteúdos sintéticos para simular interlocução com candidatos ou outras pessoas reais, protegendo o eleitor contra manipulações que comprometam a autenticidade da comunicação eleitoral.

Por fim, o texto prevê a remoção imediata de conteúdos irregulares e tipifica como abuso de poder o uso de material fabricado para divulgar fatos inverídicos ou prejudicar candidaturas, assegurando a lisura do processo eleitoral frente aos novos desafios tecnológicos.

Pelo exposto, entende-se que a adição dos dispositivos em questão é medida que se impõe, na medida em que contribui para a preservação da integridade do debate público, fortalecendo a confiança da população nas campanhas eleitorais e, consequentemente, na democracia.

Sala da comissão, 14 de maio de 2025.

**Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3806960044>